



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001706-79.2024.8.26.0577/50001, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante ANA CAROLINA CAMPOS RIBEIRO BARROS, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001706-79.2024.8.26.0577/50001

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 Turma V

Embargante: Ana Carolina Campos Ribeiro Barros

Embargado: Banco Bradesco S. A.

Voto nº 2.459

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que negou pedido de justiça gratuita. Alegação de omissão. Vício inexistente. Objetivo infringente. Decisão mantida. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ana Carolina Campos Ribeiro Barros contra o acórdão de fls. 36/40, proferido por esta turma, que negou provimento ao agravo interno interposto pela embargante, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais (fls. 247/248).

A embargante alegou omissão do acórdão embargado ao não analisar adequadamente os documentos apresentados, os quais comprovariam sua incapacidade financeira para arcar com as custas processuais, tais como saldos bancários negativos e insuficientes. Encontra-se desempregada, negativada e com três dependentes. Sustentou omissão da decisão ao desconsiderar a declaração de hipossuficiência e os demais documentos comprobatórios.

Requeru, portanto, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que sejam apreciadas as questões omissas ora apresentadas.

Não houve apresentação de manifestação pela parte contrária (certidão de fls. 12).

É o relatório.

Não se verifica a existência de omissão no acórdão a justificar a interposição dos presentes embargos de declaração, apreciada detidamente a questão relativa à concessão dos benefícios da justiça gratuita, concluindo pela ausência dos requisitos legais para o seu deferimento à embargante.

Quanto à alegada omissão na análise dos documentos comprobatórios da incapacidade financeira da embargante, o acórdão considerou os elementos constantes nos autos. Destacou-se que, conforme documentação de fls. 223 e seguintes, nos quais consta que a autora percebeu TED e PIXs entre junho e agosto de 2024 foram utilizados para pagar dívidas com outros bancos e o no montante de R\$ 65.706,80. A embargante alegou ser o valor proveniente de um consórcio. Conforme explicitado no acórdão embargado, a origem do valor em consórcio não configura, por si só, hipossuficiência na acepção jurídica do termo, uma vez que a participação em consórcio pressupõe pagamentos mensais.

Some-se o fato da embargante não estar a agravante representada pela Defensoria Pública, possuindo condições de contratar advogados com escritório em cidade diversa de seu domicílio.

Em que pesem as alegações da embargante, os embargos de declaração não merecem acolhimento, uma vez que o acórdão não padece de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

É possível verificar que a alegação apresentada nos presentes embargos reflete apenas a irresignação da embargante com o resultado do julgamento. Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado por discordância com a tese adotada, o que não se admite por meio de embargos de declaração.

Para a modificação do julgado, a embargante deve se valer da via recursal adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Não havia necessidade de discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Na verdade, a embargante está inconformada com a decisão desfavorável e pretende, por meio dos embargos de declaração, obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Neste sentido, por analogia, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração" (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, "se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação" (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Diante do exposto, não havendo vício a ser suprido, os embargos de declaração são desacolhidos.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora